PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0054436-38.2014.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Promovente : Nivaldo dos Santos Araújo
Defensor : João Gaudêncio Diniz Cabral
Promovido : Município de João Pessoa
Procurador : Ravi de Medeiros Peixoto
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE PORTADOR DE ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DESCABIMENTO. SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA SUFICIENTE À EMISSÃO DE JUÍZO SOBRE A PRETENSÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Os entes da federação possuem responsabilidade solidária no tocante à obrigação de manter a saúde e assegurar o fornecimento de medicamentos aos

necessitados, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

- Não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, pois a documentação acostada revela-se hígida a demonstrar o direito do impetrante a prestação jurisdicional perseguida no *writ*.

MÉRITO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE COM ENFERMIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *MANUTENÇÃO DO DECISUM.* DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento." (RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma – DJ 04/05/2010).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, desprover a remessa oficial.

Nivaldo dos Santos Araújo ajuizou o presente **Mandado de Segurança** contra o **Município de João Pessoa,** pleiteando a realização do procedimento cirúrgico do tipo VVPP (Vitrectomy Via Pars Plana), com urgência, por ser portador de RETINOPATIA DIABÉTICA, com estado avançado em virtude de hemorragia vítrea no olho direito, conforme atesta a documentação médica de fls. 15/16-v e 22, e não ter condição econômica para custeá-lo.

Liminar concedida, fls. 23/24.

O **Município de João Pessoa** ingressou na demanda, fls. 30/38, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, argumenta que o paciente deveria passar por uma Câmara Técnica de Saúde, para aferir a necessidade e urgência do procedimento vindicado, face a existência de tratamento alternativo com menos custo. Ao final, requer a denegação da ordem.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informação fl. 46-v.

Às fls. 60/63, o Juiz *a quo* ratificou a liminar e concedeu a ordem de segurança, consignando os seguintes termos:

> (…) Isto posto, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/09 e no art. 196 da Constituição Federal, **ratifico a liminar anteriormente deferida** e consequentemente **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida nos autos do processo nº **0054436-38.2014.815.2001**, para determinar que a autoridade coatora apontada adote as providências necessárias para realização imediata do procedimento cirúrgico indicado pelo médico para a parte impetrante **Nivaldo dos Santos Araújo**,

qual seja, cirurgia **do tipo VVPP (Vitrectomy Via Pars Plana)**, em hospital da rede pública, sob pena de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao MP para apuração de possível crime de improbidade administrativa. (inciso II, art. 11 da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992).

Em ato contínuo, os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça, em face da **Remessa Oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 77/83, opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Após o relato fático-probatório do processo, passa-se ao exame da matéria posta a desate.

Adianto, de logo, não merecer guarida a assertiva de que compete ao Estado e à União, a responsabilidade pelo custeio de tratamento de saúde de alto custo, porquanto, como se sabe, os entes da federação possuem responsabilidade solidária no que tange à obrigação de manter a saúde pública, sendo, em razão disso, o ente municipal parte legítima para figurar no polo passivo de demandas onde se busca assegurar o direito à saúde, independentemente do valor do tratamento médico postulado.

Com efeito, todos os entes da federação têm o dever de assegurar aos administrados o efetivo atendimento à saúde pública, especialmente, quando o art. 196, da Carta Republicana, estatui ser a saúde direito de todos e dever do Estado, fixando a **responsabilidade solidária** dos Estados-membros, do Distrito Federal, União e Municípios em primar pela consecução de políticas governamentais úteis à manutenção da saúde integral do indivíduo

Nesse sentido, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

> **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECI MENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, união, estados, Distrito Federal ou municípios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AI-AgR 822.882; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 10/06/2014; DJE 06/08/2014; Pág. 35).

Na mesma direção, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgRg-AREsp 532.782; Proc. 2014/0143310-8; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 01/09/2014.

Prosseguindo, no tocante à questão **preliminar de inadequação da via eleita**, decorrente da necessidade de dilação probatória, convém esclarecer que os documentos colacionados dispõem de aptidão para demonstrar a doença de que padece o promovente e a sua necessidade de receber o tratamento indicado pelo médico, conforme se vê da documentação constante às fls. 15/16-V e 22.

Sendo assim, **afasto as prefaciais.**

No **mérito**, o desate da contenda reside em saber se **Nivaldo dos Santos Araújo,** portador de RETINOPATIA DIABÉTICA**,** com risco de perder a visão, faz jus ao **procedimento cirúrgico** do tipo VVPP (Vitrectomy Via Pars Plana), necessário ao restabelecimento da sua visão, conforme documentos médicos acostados às fls.15/16-v e 22.

Acerca do tema, é imperioso ressaltar que o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se insculpido na própria Constituição Federal, nos termos dos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, assumindo, da mesma forma que os direitos fundamentais, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração.

No caso, em epígrafe, entendo que o acervo probatório encartado aos autos, sobretudo os citados documentos médicos, atestam a patologia que acomete o paciente e a necessidade de procedimento cirúrgico indicado, uma vez que cabe ao profissional de saúde atestar o tratamento adequado à patologia do enfermo, sendo imprescindível, portanto, a cirurgia nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde. Além disso, "A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados **não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento."** (STJ: RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux (1122) – Primeira Turma – DJ 04/05/2010 – DP 24/08/2010).

Logo, não se revela necessária a análise do quadro clínico do paciente por Câmara Técnica de Saúde, tampouco a comprovação de ineficácia dos tratamentos já disponibilizados pelo Município.

Nessa ordem de lições, entre proteger o direito à vida e à saúde, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer um interesse financeiro e secundário do Poder Público, entendo,

uma vez configurado esse dilema, existir apenas uma opção ao Poder Judiciário, a saber, aquela que privilegia a vida e a saúde humana.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em realizar o procedimento cirúrgico vindicado, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator